

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.675, DE 1999

Torna obrigatória a existência de sistema de segurança nas casas lotéricas em todo o país.

Autor: Deputado Jorge Pinheiro

Relator: Deputado Chico Sardelli

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende que o funcionamento das casas lotéricas existentes no país seja condicionado à adoção de sistema de segurança que compreenda, no mínimo:

1. a permanência de um vigilante a cada quatro máquinas;
2. gravação de imagem do ambiente de atendimento; e
3. fechamento da entrada com portas de vidro blindado.

A proposição estabelece prazo de 180 (cento e oitenta dias) para as lotéricas se adequarem ao que dispõe, sob pena de descredenciamento; determina que os vigilantes serão cedidos gratuitamente pela Caixa Econômica Federal, vincula o correspondente a 0,5% (meio por cento) do rateio dos prêmios para o custeio da contratação de vigilantes e autoriza a Caixa Econômica Federal a instituir linha de crédito específica, em condições favorecidas, para financiar as instalações e equipamentos necessários ao atendimento de suas disposições.

A justificação do projeto de lei assinala que as casas lotéricas transformaram-se em verdadeiros postos de serviços da Caixa Econômica Federal, atuando na cobrança de contas, carnês, tarifas e outros serviços. Em razão disso, passaram a ser alvo de assaltos que colocam em risco a vida e o patrimônio dos que atuam no ramo, além de clientes e apostadores. Convém, portanto, que, assim como as agências bancárias, porém em menor escala, sejam as casas lotéricas dotadas de sistemas que dificultem a ação de marginais e protejam a vida e o patrimônio das pessoas que as freqüentam.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser apreciada quanto ao seu mérito, bem como quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 19-11-99, para apresentação de emendas ao projeto de lei, nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Analizando o projeto de lei, verificamos que, no âmbito da administração pública federal, o único ente afetado seria a Caixa Econômica Federal, empresa pública que integra a Lei Orçamentária Anual apenas no que se refere às dotações para investimentos. Cabe ressaltar, porém, que as despesas de que trata o art. 1º, inciso I, do projeto de lei (contratação de vigilantes) são tipicamente despesas correntes. De qualquer maneira, as novas despesas decorrentes da aprovação do projeto seriam suportadas pelas receitas decorrentes da alteração do rateio dos prêmios, na forma do art. 3º.

Assim, não observamos no projeto de lei em apreciação implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Dessa maneira, entendemos que ele não é merecedor do pronunciamento desta Comissão quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

O projeto em análise tem preocupação elogável, que é a segurança das casas lotéricas, hoje imbuídas de atribuições muito próximas às das agências bancárias. Pretende que elas obrigatoriamente se equipem com vigilantes, sistema de gravação de imagens e portas blindadas.

Para custear tal sistema, contudo, o projeto remete à Caixa Econômica Federal, administradora das loterias, o ônus pela contratação e pela remuneração dos vigilantes. Para tanto, destinaria 0,5% da arrecadação dos concursos de prognósticos, a ser subtraído do prêmio líquido. Quanto aos custos relativos às portas e às câmaras de vídeo, prevê financiamentos, concedidos também pela CEF, em condições favorecidas, às casas lotéricas.

Quer este projeto, que 0,5% da arrecadação das loterias custeie esse gasto. A contratação de vigilantes, através de retirada desta monta, destinada ao prêmio trará frustração aos apostadores, em razão do Brasil já possuir um dos menores percentuais destinados a prêmios em relação às loterias mundiais, acabando por afetar negativamente o financiamento da segurança social e de outros programas, como o crédito educativo, por exemplo. Num mercado tão assolado pôr jogos clandestinos, se faz mister prestigiar as obras sociais contempladas pelas loterias que se encontram na legalidade. Se for acrescido 0,5% da arrecadação, são apenas R\$ 12.378.500,00 (doze milhões, trezentos e setenta e oito mil e quinhentos reais) adicionais por ano, que, além de não atender aos interesses dos apostadores, não seria suficiente para fazer frente as necessidades de segurança e diminuiria ainda mais a comissão paga aos lotéricos.

Cabe salientar, entretanto, que a adoção de sistema de segurança nas casas lotéricas, já é obrigatória no novo padrão estabelecido pela CEF, e o investimento de R\$ 81 milhões em mecanismos para aumentar a segurança nas lotéricas, são medidas que levarão aos empresários do ramo maiores benefícios. Neste sentido também, observa-se que a ampliação dos serviços das casas lotéricas para serviços tipicamente bancários como pagamento de Bolsa Escola e benefícios do INSS, trás uma diminuição gradativa da quantidade de dinheiro nas lojas – refletindo diretamente na questão da segurança.

Por todo o exposto, e diante de elucidações relevantes à formulação deste parecer apresentadas tanto pelas associações de classe quanto pela instituição financeira que gere o sistema de loterias, constata-se que a maioria das ações preconizadas no Projeto de Lei nº 1.675/99 já vem sendo, de alguma forma, operacionalizadas.

Apresento meu relatório do projeto de lei em comento.

Voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.675, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

DEPUTADO CHICO SARDELLI

Relator